



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA  
Rec. em 07 / 12 / 20 21  
Horário: 15 h 52 min  
Simone

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico às Emendas Supressiva nº 01, e Substitutivas nº 04 e 05 do Projeto de Lei nº. 46/2021

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**Ementa:** "Fixa restrições para a nomeação de cargos comissionados e conselheiros municipais".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

às **Emendas Supressiva nº 01, e Substitutivas nº 05 e 06 ao Projeto de Lei nº. 46/2021** de autoria do Poder Legislativo na pessoa do vereador Juliano Luiz Baumgarten, pelos fundamentos a seguir expostos:

### **I - RELATÓRIO**

Na data de 20 de outubro de 2021, os vereadores Juliano Luiz Baumgarten e Juelci de Souza protocolaram na Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 46/2021, que fixa restrições para a nomeação de cargos comissionados e conselheiros municipais.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

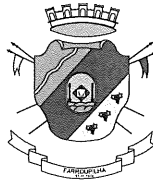
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Advindo o parecer jurídico, o vereador Juliano Luiz Baumgarten apresentou as Emendas Supressiva nº 04, e Substitutiva nº 05 e 06.

Considerando a apresentação conjunta das Emendas, e o teor consignado, opta-se pela emissão de parecer único.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, restou consignado no parecer emitido por essa Procuradoria que

Assim, a partir de uma interpretação teleológica, e considerando que o STF não mais adota como termo *a quo* o acórdão condenatório em segunda instância, tem-se que **o artigo 2º do Projeto de Lei em apreço afronta o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, bem como os precedentes adotados pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Ademais, o mesmo artigo também traz um lapso temporal que se estende para além do prazo de reabilitação a que dispõe o Código Penal.**

Ademais, há de se fazer os seguintes apontamentos:

- coexistem em tramitação nessa Casa os projetos de lei nº 44 e 46, ambos de autoria do Poder Legislativo, tratando da mesma norma legal disposta no artigo 1º, inc. IV desse projeto de lei, o que precisa ser objeto de análise pelos nobres vereadores;
- há de se ressaltar que o projeto de lei, ao abarcar os conselheiros municipais, também está a incluir os conselheiros tutelares, os quais possuem, no entanto, regramento próprio, inclusive a partir de parâmetros constitucionais, o que faz com que o projeto em apreço necessite também receber adequações sobre a matéria;
- o inciso I, do artigo 1º precisa ser analisado sob a ótica da lei federal nº 8.429/92, alterada recentemente pela Lei Federal nº 14.230/2021, em

---

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”  
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

especial por utilizar indevidamente os termos técnicos sobre a matéria em cotejo;

- o artigo 4º padece de vício de inconstitucionalidade, vez que não só afronta o artigo 61, § 1º, alínea 'c' da Constituição Federal. Primeiramente, por já se tratar de servidores públicos, a deflagração do processo legislativo é da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal. Ademais, a exoneração de servidor público está sujeita a regras constitucionais específicas;
- no que tange ao artigo 5º, tem-se que não cabe a esse Poder Legislativo impor prazos ao Poder Executivo Municipal, por expressa afronta ao que dispõe o artigo 2º da Constituição Federal;
- no que diz respeito aos incisos V a VII, tem-se que estão sendo impostas restrições em face de violações de quaisquer direitos, o que não se restringe às condenações criminais, mas ao inteiro teor das leis dispostas, o que acarreta uma sanção inclusive em razão de condenações cíveis. Diante da amplitude e da gravidade de tal imposição, recomenda-se a análise dos referidos incisos.

Apresentadas as Emendas, há de se fazer as seguintes observações:

- **Emenda supressiva nº 04:** considerando o parecer jurídico emitido relatando que *"no que tange ao artigo 5º, tem-se que não cabe a esse Poder Legislativo impor prazos ao Poder Executivo Municipal, por expressa afronta ao que dispõe o artigo 2º da Constituição Federal"*, tem-se que a emenda supressiva apresentada atende aos ditames constitucionais, estando apta a ser encaminhada ao Plenário para análise dos nobres vereadores;

- **Emendas Substitutivas nº 05 e 06:** primeiramente, há de se salientar que ambas as emendas propõem a alteração dos mesmos incisos do artigo 1º, no entanto, com redações distintas, razão pela qual o vereador proponente das emendas deve se manifestar sobre qual redação deseja manter em tramitação, a fim de que não haja confusão no momento da votação em Plenário. No mais, tem-se que as emendas apresentadas atendem ao parecer emitido por essa Procuradoria.

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

### III - CONCLUSÃO

**ISSO POSTO**, feitas as devidas considerações, opina-se pela **viabilidade** das emendas Supressiva nº 04, e Substitutivas nº 05 e 06 ao Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 46/2021.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 07 de dezembro de 2021.

  
**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de  
Vereadores de Farroupilha/RS**

---

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”  
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil